



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.725615/2011-33
ACÓRDÃO	1202-001.376 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEA BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 03-81.317 - 3ª Turma da DRJ/BSB, Sessão de 29 de agosto de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no 2º trimestre do ano-calendário 2005 (01/04/2005 a 30/06/2005). A declaração de compensação com demonstrativo de crédito é a de nº 26430.89262.270906.1.3.02-6466 .

Analizadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo. Não foram confirmadas no Despacho Decisório as Retenções na Fonte alegadas pela contribuinte.

Assim foram emitidos o Parecer Conclusivo DRF/RJI/Diort/Cor nº 77/2011 e o Despacho Decisório DRF/RJI (fls. 24 a 29), cuja decisão não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 242.330,53.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 10/08/2011 (fl. 32), bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 06/09/2011, Manifestação de Inconformidade às fls. 34 a 40.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado. Apresenta documentos no intuito de demonstrar suas alegações.

Ao final, pede deferimento.

A 3ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)

Preliminar. Homologação Tácita. Inocorrência.

Apesar de sua argumentação estar relacionada à decadência, regulamentada pelos art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN, na verdade, o que de fato a contribuinte pleiteia em sua preliminar é que seja declarada a homologação tácita dos créditos declarados nos pedidos de ressarcimento, em função do Despacho Decisório ter sido emitido após o transcurso do prazo de cinco anos da transmissão desses pedidos.

(...)

Consta nos autos que a ciência da decisão proferida no Despacho Decisório se deu em 10/08/2011 (fl. 32).

Da análise dos PER/DCOMP transmitidos pela interessada, a decisão foi proferida no Despacho Decisório dentro do prazo legal de 5 anos, de modo que não há que se falar em homologação tácita dos débitos declarados.

Portanto, indefere-se o argumento apresentado.

Mérito

Conheço da manifestação de inconformidade efetuada por ser tempestiva e por preencher os requisitos legais.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

(...)

No caso em concreto, o total das Retenções na Fonte computado pela interessada na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo Despacho Decisório. A contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e apresenta documentação para comprovar suas alegações.

Para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 300, de 26 de março de 1999), transcrito a seguir:

(...)

Assim, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

Comprovada a retenção na fonte, para o montante poder ser deduzido da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL apurada no período, as receitas relacionadas devem compor a base de cálculo do imposto/contribuição.

Conforme já demonstrado no Despacho Decisório, a partir da análise do cálculo do imposto de renda (fl. 14), verificou-se que o saldo negativo utilizado pela contribuinte é resultado, basicamente, do IRRF deduzido do imposto de renda devido, de acordo com o quadro a seguir:

Ficha 14A – Apuração do IR sobre o lucro presumido

Item	Descrição	Valor Declarado (R\$)
22	IR 15%	39.025,40
23	Adicional	20.016,93
25	IRRF	-301.372,86
30	IR a Pagar	-242.330,53

Conforme o demonstrativo de crédito informado pela interessada na DCOMP nº 26430.89262.270906.1.3.02-6466 (fls. 03/09), o total do imposto de renda retido pela fonte pagadora de CNPJ 33.000.167/0001-01 e referente ao código de receita 1708 é de R\$ 299.790,13.

Consulta ao sistema SIEF/DIRF (fl. 23) apresentou as seguintes retenções efetuadas pela supracitada fonte pagadora:

Mês	Cód Receita	DIRF-2ºtri/2005		
		Rendimento (R\$)	IRRF (R\$)	IRRF (R\$) Compensável
Abril	6190	3.795.209,83	358.647,35	182.170,07 (*)
Maio	6190	6.245.627,83	590.211,86	299.790,14 (*)
Junho	6190	0,00	0,00	0,00
Total		10.040.837,66	948.859,21	481.960,21

(*) A parcela de IR compensável para o código de receita 6190, conforme IN SRF nº 480, de 15/12/2004, é igual ao resultado do produto do rendimento por 4,8%.

Cabe lembrar que para que seja deferido o saldo credor de imposto de renda, constituído de IRRF, é necessário que as retenções de IRRF sejam comprovadas e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação.

Verificou-se em consulta à ficha 14A da DIPJ/2006-2º trimestre (fl. 14) que os rendimentos referentes à prestação de serviços no montante de R\$ 787.628,23 são superados pelos que constam na Dirf, que montam a R\$ 10.040.837,66, levando a demonstrar que, no mínimo, o excesso de R\$ 9.253.209,43 não foi oferecido à tributação.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação,

não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)Sucedee que, conforme claramente demonstrado em sua Manifestação de Inconformidade - inclusive por meio de farta prova documental - , o valor de R\$ 9.253.209,43 não foi oferecido à tributação pois não existe. A fonte pagadora erroneamente declarou em sua DIRF tais valores em nome da Recorrente, SEA BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA., valores esses que em verdade haviam sido recebidos pela empresa SEA SERVIZI ECOLOGICI AFFOSAMENTI, com quem a fonte pagadora possui contrato firmado, conforme restará demonstrado a seguir.

III - DA REALIDADE DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme devidamente demonstrado em sua manifestação de inconformidade, a empresa Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, CNPJ 33.000.167/00001-01, firmou o contrato de prestação de serviços n. 834.2.002.04-5 com a empresa SEA SERVIZI ECOLOGICI AFFOSAMENTI.

Em decorrência de tal contratação, a Petrobras efetuou pagamentos, conforme termo de recebimento emitido pela empresa SEA SERVIZI ECOLOGICI AFFOSAMENTI, e devidamente juntado na Manifestação de Inconformidade.

No entanto, por uma falha procedimental, a fonte pagadora procedeu à retenção do IRRF à Recorrente, SEA BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA.

Assim, resta claro que não houve qualquer pagamento efetuado pela Petrobras à Recorrente durante este período, mas sim à empresa SEA SERVIZI ECOLOGICI AFFOSAMENTI, não havendo que se falar, nesse sentido, em oferecimento de valores à tributação.

(...)Nesse passo, não há dúvidas de que os valores das retenções constantes na DIRF da Petrobras foram declarados indevidamente em nome da Recorrente ao invés da empresa italiana.

Pelo exposto, resta claro que houve retenção indevida em nome da Recorrente, a qual não recebeu tais rendimentos, o que lhe dá o direito à restituição ou compensação, na forma dos artigos 156 e 170 do Código Tributário Nacional:

(...)Isso porque, uma vez que esgotadas as instâncias administrativas sem resultados positivos, a matéria em questão passaria a ser discutida judicialmente, devendo-se apresentar novamente as mesmas provas comprobatórias do direito da Recorrente, proceder às mesmas discussões para, após longa, sofrida e custosa movimentação do maquinário judicial, alcançar o resultado que já poderia ter sido obtido pela instância administrativa.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pugna a Recorrente pela reforma da decisão proferida pela da 3ª Turma da DRJ/BSB, no sentido de acolher a Manifestação de Inconformidade oferecida, com a consequente homologação da compensação pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

A presente demanda versa sobre a análise da possibilidade de homologação do PER/DCOMP 26430.89262.270906.1.3.02-6466, no qual foi declarada compensação de débito próprios com crédito relativo saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no 2º trimestre do ano-calendário 2005 (01/04/2005 a 30/06/2005), uma vez que nem o despacho decisório, nem o Acórdão combatido entenderam pela homologação do referido PerDcomp.

Assim o Despacho Decisório não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP e o valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 242.330,53. O motivo que fundamentou a negativa do pleito da recorrente se deu sob o fundamento de ausência de liquidez e certeza do direito creditório, bem como a falta do oferecimento da receita a tributação, para melhor ilustrar, transcrevo o trecho do Acórdão combatido, *in verbis*:

(...) Conforme já demonstrado no Despacho Decisório, a partir da análise do cálculo do imposto de renda (fl. 14), **verificou-se que o saldo negativo utilizado pela contribuinte é resultado, basicamente, do IRRF deduzido do imposto de renda devido, de acordo com o quadro a seguir:**

Ficha 14A – Apuração do IR sobre o lucro presumido

Item	Descrição	Valor Declarado (R\$)
22	IR 15%	39.025,40
23	Adicional	20.016,93
25	IRRF	-301.372,86
30	IR a Pagar	-242.330,53

Conforme o demonstrativo de crédito informado pela interessada na DCOMP nº 26430.89262.270906.1.3.02-6466 (fls. 03/09), o total do imposto de renda retido pela fonte pagadora de CNPJ 33.000.167/0001-01 e referente ao código de receita 1708 é de R\$ 299.790,13.

Consulta ao sistema SIEF/DIRF (fl. 23) apresentou as seguintes retenções efetuadas pela supracitada fonte pagadora:

Mês	DIRF-2ºtri/2005			
	Cód Receita	Rendimento (R\$)	IRRF (R\$)	IRRF (R\$) Compensável
Abril	6190	3.795.209,83	358.647,35	182.170,07 (*)
Maio	6190	6.245.627,83	590.211,86	299.790,14 (*)
Junho	6190	0,00	0,00	0,00
Total		10.040.837,66	948.859,21	481.960,21

(*) A parcela de IR compensável para o código de receita 6190, conforme IN SRF nº 480, de 15/12/2004, é igual ao resultado do produto do rendimento por 4,8%.

Cabe lembrar que para que seja deferido o saldo credor de imposto de renda, constituído de IRRF, é necessário que as retenções de IRRF sejam comprovadas e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação.

Verificou-se em consulta à ficha 14A da DIPJ/2006-2º trimestre (fl. 14) que os rendimentos referentes à prestação de serviços no montante de R\$ 787.628,23 são superados pelos que constam na Dirf, que montam a R\$ 10.040.837,66, levando a demonstrar que, no mínimo, o excesso de R\$ 9.253.209,43 não foi oferecido à tributação.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório.

A recorrente, por sua vez, em sede de Recurso Voluntário praticamente repete os fundamentos da Manifestação de Inconformidade e sobre a falta de oferecimento a tributação dos rendimentos no período analisado, assim pontuou, *in verbis*:

(...) III - DA REALIDADE DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme devidamente demonstrado em sua manifestação de inconformidade, a empresa Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, CNPJ 33.000.167/00001-01, firmou o contrato de prestação de serviços n. 834.2.002.04-5 com a empresa SEA SERVIZI ECOLOGICI AFFOSAMENTI.

Em decorrência de tal contratação, a Petrobras efetuou pagamentos, conforme termo de recebimento emitido pela empresa SEA SERVIZI ECOLOGICI AFFOSAMENTI, e devidamente juntado na Manifestação de Inconformidade.

No entanto, por uma falha procedimental, a fonte pagadora procedeu à retenção do IRRF à Recorrente, SEA BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA.

Assim, resta claro que não houve qualquer pagamento efetuado pela Petrobras à Recorrente durante este período, mas sim à empresa SEA SERVIZI ECOLOGICI AFFOSAMENTI, não havendo que se falar, nesse sentido, em oferecimento de valores à tributação.

(...)Nesse passo, não há dúvidas de que os valores das retenções constantes na DIRF da Petrobras foram declarados indevidamente em nome da Recorrente ao invés da empresa italiana.

Pelo exposto, resta claro que houve retenção indevida em nome da Recorrente, a qual não recebeu tais rendimentos, o que lhe dá o direito à restituição ou compensação, na forma dos artigos 156 e 170 do Código Tributário Nacional:

(...)Isso porque, uma vez que esgotadas as instâncias administrativas sem resultados positivos, a matéria em questão passaria a ser discutida judicialmente, devendo-se apresentar novamente as mesmas provas comprobatórias do direito da Recorrente, proceder às mesmas discussões para, após longa, sofrida e custosa movimentação do maquinário judicial, alcançar o resultado que já poderia ter sido obtido pela instância administrativa.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pugna a Recorrente pela reforma da decisão proferida pela da 3ª Turma da DRJ/BSB, no sentido de acolher a Manifestação de Inconformidade oferecida, com a consequente homologação da compensação pleiteada.

Nesse contexto, após analisar os fundamentos insertos no Recurso Voluntário e no Acórdão recorrido, além de cotejar as provas dos autos, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

Isso porque, na prática se a origem da antecipação do pagamento (IRRF) que compõe o saldo negativo pleiteado pelo próprio recorrente se deu em favor de empresa diversa (SEA SERVIZI ECOLOGICI AFFOSAMENTI) por meio das retenções efetuadas pela fonte pagadora Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, CNPJ 33.000.167/00001-01, logo não haveria por parte da empresa recorrente a titularidade do crédito pleiteado quanto ao saldo negativo.

Assim, ao que parece, a recorrente ao explicar a ausência de oferecimento a tributação da quantia pretendida trouxe a explicação necessária para o deslinde dos reais motivos que ensejaram a glosa, ou seja, não haveria a comprovação das retenções nem tampouco o oferecimento dos rendimentos a tributação porque tais critérios foram observados pela Petrobras no que concerne a sua relação jurídica firmada com a SEA SERVIZI ECOLOGICI AFFOSAMENTI e não com a SEA BRASIL SUBMARINOS LTDA.

Vale destacar ainda, que apesar do recorrente ter trazido aos autos o contrato firmado entre SEA SERVIZI ECOLOGICI AFFOSAMENTI e Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras, o fato é que não há qualquer relação jurídica comprovada entre a recorrente e a SEA SERVIZI ECOLOGICI AFFOSAMENTI que eventualmente transferisse a possibilidade de utilização dos créditos em seu favor.

Dessa forma, para além do exposto, entendendo por me utilizar dos fundamentos insertos no Acórdão da DRJ para manter a decisão pelos seus próprios fundamentos, tudo isso com a permissão do artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

(...)

Preliminar. Homologação Tácita. Inocorrência.

Apesar de sua argumentação estar relacionada à decadência, regulamentada pelos art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN, na verdade, o que de fato a contribuinte pleiteia em sua preliminar é que seja declarada a homologação

tácita dos créditos declarados nos pedidos de ressarcimento, em função do Despacho Decisório ter sido emitido após o transcurso do prazo de cinco anos da transmissão desses pedidos.

(...)

Consta nos autos que a ciência da decisão proferida no Despacho Decisório se deu em 10/08/2011 (fl. 32).

Da análise dos PER/DCOMP transmitidos pela interessada, a decisão foi proferida no Despacho Decisório dentro do prazo legal de 5 anos, de modo que não há que se falar em homologação tácita dos débitos declarados.

Portanto, indefere-se o argumento apresentado.

Mérito

Conheço da manifestação de inconformidade efetuada por ser tempestiva e por preencher os requisitos legais.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

(...)

No caso em concreto, o total das Retenções na Fonte computado pela interessada na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo Despacho Decisório. A contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e apresenta documentação para comprovar suas alegações.

Para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 300, de 26 de março de 1999), transcrito a seguir:

(...)

Assim, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

Comprovada a retenção na fonte, para o montante poder ser deduzido da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL apurada no período, as receitas relacionadas devem compor a base de cálculo do imposto/contribuição.

Conforme já demonstrado no Despacho Decisório, a partir da análise do cálculo do imposto de renda (fl. 14), verificou-se que o saldo negativo utilizado pela contribuinte é resultado, basicamente, do IRRF deduzido do imposto de renda devido, de acordo com o quadro a seguir:

Ficha 14A – Apuração do IR sobre o lucro presumido

Item	Descrição	Valor Declarado (R\$)
22	IR 15%	39.025,40
23	Adicional	20.016,93
25	IRRF	-301.372,86
30	IR a Pagar	-242.330,53

Conforme o demonstrativo de crédito informado pela interessada na DCOMP nº 26430.89262.270906.1.3.02-6466 (fls. 03/09), o total do imposto de renda retido pela fonte pagadora de CNPJ 33.000.167/0001-01 e referente ao código de receita 1708 é de R\$ 299.790,13.

Consulta ao sistema SIEF/DIRF (fl. 23) apresentou as seguintes retenções efetuadas pela supracitada fonte pagadora:

Mês	DIRF-2ºtri/2005			IRRF (R\$) Compensável
	Cód Receita	Rendimento (R\$)	IRRF (R\$)	
Abril	6190	3.795.209,83	358.647,35	182.170,07 (*)
Maio	6190	6.245.627,83	590.211,86	299.790,14 (*)
Junho	6190	0,00	0,00	0,00
Total		10.040.837,66	948.859,21	481.960,21

(*) A parcela de IR compensável para o código de receita 6190, conforme IN SRF nº 480, de 15/12/2004, é igual ao resultado do produto do rendimento por 4,8%.

Cabe lembrar que para que seja deferido o saldo credor de imposto de renda, constituído de IRRF, é necessário que as retenções de IRRF sejam comprovadas e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação.

Verificou-se em consulta à ficha 14A da DIPJ/2006-2º trimestre (fl. 14) que os rendimentos referentes à prestação de serviços no montante de R\$ 787.628,23 são superados pelos que constam na Dirf, que montam a R\$ 10.040.837,66,

levando a demonstrar que, no mínimo, o excesso de R\$ 9.253.209,43 não foi oferecido à tributação.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório.

Ademais, é fato que o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu a 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Por outro lado, é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, é o racional das Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do

comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa